



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720242/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente JOSE DAUTON MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

É incabível a alteração, no processo administrativo fiscal, do fundamento legal da autuação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para a tributação favorecida da atividade rural na Lei nº 8.023/90, sobretudo quando o contribuinte se manteve inerte durante o procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros dos colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento, para tributar dita omissão como

rendimentos advindos da atividade rural. O conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem votou na reunião de novembro de 2021, e o conselheiro Honório Albuquerque de Brito não votou.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Oportuno registrar que, quando da formalização do presente acórdão, o Relator, conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, não mais integrava o quadro de conselheiros do CARF, razão por que houve a necessidade da designação de redatoria *ad hoc*. À conta disso, consoante atribuição conferida pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, designei-me redator, para a consecução do reportado encargo.

Nestes termos, há de se adotar, na íntegra, as minutas de ementa, relatório e voto que o Relator substituído disponibilizou no diretório corporativo deste Conselho, cujo acesso está compartilhado aos conselheiros do Colegiado. Contudo, tratando-se tão somente da replicação redacional de outrem, ressalvo que dito entendimento não necessariamente goza da minha aquiescência.

À vista da contextualização posta, na sequência, passo à transcrição do relatório apresentado pelo Relator substituído:

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 877.175,37, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos no ano-calendário 2007, com ciência postal em 28/11/2011 (fls. 250).

Termo de Verificação Fiscal (fls. 219 a 223)

A autoridade tributária constitui crédito tributário de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada com documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação (fls. 253 a 270)

O contribuinte formalizou impugnação em 28/12/2011.

A impugnação defende a nulidade do procedimento fiscal pela desconsideração de que os depósitos bancários eram exclusivamente referentes à atividade rural, submetidos à regramento próprio de apuração.

E também defende a nulidade do procedimento fiscal pela quebra do sigilo bancário, através de Requisição de Movimentação Financeira, sem autorização judicial.

No mérito, a impugnação menciona que os depósitos bancários têm origem na atividade pecuarista do contribuinte e requer sejam aproveitados os recursos auferidos ao longo do ano-calendário. Cita ter requerido às instituições financeiras cópias dos borderôs dos cheques, mas ainda não haver tido o retorno. Agora, pretende comprovar a origem dos depósitos bancários a partir de esclarecimentos e documentos carreados aos autos.

Ao final, critica a multa imposta no percentual de 75%, que vulnera o princípio do não confisco.

Protesta a juntada posterior de documentos.

Documentos juntados às fls. 274 a 372, 375 a 377.

Acórdão de Impugnação (fls. 380 a 391)

Após rejeitar as preliminares de nulidade, sob o fundamento de inocorrência de quebra indevida de sigilo bancário, a autoridade julgadora identificou importâncias transferidas entre contas de mesma titularidade, resgates de títulos de capitalização e rendimentos informados na declaração de ajuste anual, tendo ocorrida a prova devida da origem de recursos creditados ou depositados R\$ 143.934,37.

Contudo, a autoridade julgadora entende não ter o contribuinte justificado, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos ou créditos movimentados, pois, ainda que se enxergue a prática de atividade rural, não quer dizer que todos os recursos sejam dela oriundos e muito menos que se considere a intermediação de animais como atividade rural.

Rejeitou a argumentação do confisco para, ao fim, julgar procedente em parte a impugnação.

Ciência postal em 17/7/2012, fls. 395.

Recurso Voluntário (fls. 400 a 415)

Recurso voluntário interposto em 15/8/2012, em que reitera os argumentos deduzidos na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, autodesignado Redator *ad hoc*, para formalizar o presente acórdão.

Acerca da matéria, o Relator substituído manifestou-se nos seguintes termos:

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento por Vício de Procedimento

O contribuinte critica a apuração da infração com base na tabela progressiva do imposto de renda, ao invés de haver procedido ao arbitramento no percentual de 20% da receita bruta típica da atividade rural.

Não houve erro no procedimento adotado pela autoridade fiscal, que intimou o contribuinte a apresentar os extratos bancários do período de 1º/janeiro a 31/dezembro e a documentação hábil e idônea a comprovar as operações que deram origem aos recursos creditados ou depositados nas contas-correntes, não tendo o contribuinte apresentado o pedido.

Sobrevieram as expedições de Requisições de Movimentação Financeira (RMFs), na forma do Decreto n.º 3.724/2001, e da intimação para que o contribuinte comprovasse, mais uma vez, a origem dos recursos creditados ou depositados nas contas-correntes e planificados no termo bastante, para que requereu a dilação do prazo em 25/agosto, não tendo juntado nenhuma documentação em seu favor até a lavratura do lançamento em 7/outubro do mesmo ano.

A autoridade tributária obedeceu as regras da legislação a respeito da matéria, em particular os §§ 2º e 4º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, onde estão determinadas a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada com base na tabela progressiva vigente à época dos fatos geradores e a tributação com base nas normas específicas, em relação aos depósitos bancários para que o contribuinte teve êxito na comprovação. Veja:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

...

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Pois bem, se o contribuinte não apresentou qualquer documentação hábil e idônea, então não houve a comprovação da origem dos depósitos bancários, portanto, não haveria como a autoridade tributária aplicar a norma de tributação específica da atividade rural, mas a tributação com base na tabela progressiva.

Dessarte, diante do contexto da fiscalização, não houve vício do procedimento a ensejar a nulidade do lançamento, preliminar que deve ser desprovida.

Nulidade do Lançamento pela Quebra do Sigilo Bancário

O contribuinte requer a nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, e recorda que decisão em mandado de segurança anulou a citação por via edital, o que invalidaria a expedição de Requisições de Movimentação Financeira (RMFs).

A princípio, registre-se que a decisão liminar em mandado de segurança (fls. 120 a 122) anulou, por falha do agente postal, a intimação por edital que teve a finalidade **cientificar** o contribuinte do auto de infração e restabelecer o prazo para que apresentasse impugnação.

Entretanto, não houve a anulação da intimação por edital que teve a finalidade **cientificar** o contribuinte do termo de intimação n.º 265/Nufis/2009 (fls. 139 a 141), onde foram requeridos os extratos bancários das contas-correntes, de poupança e de cartões de crédito mantidas em instituições financeiras e a comprovação da origem dos recursos que nelas transitaram.

Quer dizer, os efeitos daquela decisão apenas são aplicáveis à ciência por edital do auto de infração, a bem do resguardo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mas não à ciência por edital do termo de intimação, pois isto transbordaria o pedido encampado no *writ*.

Dessarte, não houve qualquer vício no procedimento de intimação por edital, que respeitou as normas disciplinadas no art. 23, II e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, tendo o aviso de recebimento sido devolvido e o edital publicado em dependência franqueada ao público.

Além disso, não houve prejuízo ao contribuinte no procedimento fiscal: quer pela apresentação tempestiva dos extratos bancários solicitados, quer por sua obtenção mediante os RMFs expedidos, a ação fiscal desaguaria na intimação para comprovar a origem dos créditos ou depósitos bancários mantidos em instituições financeiras, obrigação para que o contribuinte não se desincumbiu.

Ademais, impertinente falar-se em quebra de sigilo bancário.

No que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação bancária, o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 autoriza a ação fiscal, conforme se depreende de sua leitura:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Desse modo, na Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/2001, está expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes.

O repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do Código Tributário Nacional), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma complementar não ofende o direito ao sigilo bancário, em sede de Repercussão Geral no RE n.º 601.314, em que consolidou a tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, nos termos do art. 62 do Anexo II, do Regimento Interno do Carf (Portaria MF n.º 343/2015), a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em sede de repercussão geral deve ser observada por esse Conselho.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, pois não há qualquer irregularidade no acesso da autoridade fiscal às operações bancárias dos contribuintes, independentemente de autorização judicial.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.430/96, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato. A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários da contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão da contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe à contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando a contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, “*o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso*”. (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

A comprovação de origem deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

A partir de então, passa-se a analisar os argumentos meritórios do contribuinte.

a. Depósitos Bancários da Atividade Rural

O contribuinte pretende demonstrar, a partir de consulta de notas fiscais avulsas emitidas, a receita rural equivalente a R\$ 1.554.600,00 (docs. 14 e 15) aliado aos comprovantes de transferências eletrônicas (docs. 16 a 95), no total de R\$ 2.210.782,00, cuja diferença está entre o valor de pauta do gado e o valor real da transação.

Vejamos.

Tomo por exemplo o depósito bancário ocorrido em 12/4/2007, que o contribuinte pretende comprovar com o documento de transferência eletrônica da Ind. e Com. de Carnes Minerva Ltda, de R\$ 26.191,34 (fls. 303), que corresponderia às notas fiscais n.º 621515-1 e 621518-1, emitidas em 4/4/2007, no total de R\$ 20.900,00 (fls. 169), conforme tiragem obtida da Secretaria de Fazenda do Pará.

O contribuinte não apresenta as notas fiscais avulsas, a documentação hábil a provar a operação, e também não ofereceu maiores esclarecimentos acerca da não coincidência dos valores praticados na operação, senão a alegação desacompanhada de evidências de que os valores a menor nos documentos fiscais decorreriam do valor de pauta fixado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará em contrapartida ao valor real da operação.

Mesmo se superada a ausência de comprovação adequada, tampouco entendo que haja previsão legal para que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários com o intuito de alterar a regra matriz de incidência do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 àquela tributação específica e favorecida declinada pela Lei n.º 8.032/90 à atividade rural, sobretudo quando não houve, durante o procedimento de fiscalização, qualquer fiscalização neste sentido.

A norma do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 estabelece a presunção de que depósitos bancários de origem **não identificada** caracterizam omissão de rendimentos, mas os depósitos de origem **identificada** seriam tributados em conformidade com a natureza dos valores depositados.

Como, no curso do procedimento de fiscalização, o contribuinte não comprovou que os depósitos bancários adviriam da atividade rural, aplicou-se a regra de tributação do art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Não se tratou de hipótese em que o contribuinte teve rejeitados documentos e esclarecimentos, depois reapresentados no processo administrativo fiscal, mas de inércia que conduz à conclusão lógica de que não haveria depósitos bancários submetidos à tributação específica.

Se agora admitíssemos que os depósitos bancários proviessem da atividade rural e aplicássemos a tributação favorecida regulamentada pela Lei n.º 8.023/90, seria criada uma regra matriz de incidência híbrida a partir da combinação de regimes de tributação distintos, uma vez que não há previsão legal para que depósitos bancários sejam tributados considerando-se apenas 20% da base de cálculo, eis que o comando é para que sejam tributados mediante a aplicação da tabela progressiva ao valor total dos depósitos.

Caracterizada a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, caberia ao contribuinte a prova de que àqueles estariam afastados da regra matriz de incidência (rendimentos isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva), que decorressem de transferências entre contas de mesma titularidade ou que já houvessem sido tributados na declaração de ajuste anual.

Atribuir aos depósitos bancários a natureza de receita de atividade rural, quando o contribuinte não se desincumbiu do dever de colaboração com a autoridade tributária no curso da fiscalização, seria benéfico ao infrator.

Isso porque, caso o contribuinte houvesse colaborado com a autoridade tributária e trazido as provas deduzidas na impugnação, a norma do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 levaria forçosamente a fiscalização a aprofundar-se na matéria tributária, com a exigência do livro caixa da atividade rural e as provas específicas a fim de comprovar receitas e despesas da atividade, e efetuar o lançamento caso não houvessem sido computadas na base de cálculo do imposto de renda.

Neste estágio processual, admitir a comprovação da origem de parte dos depósitos bancários na atividade rural repercutiria na alteração da fundamentação legal do lançamento do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para o regime de tributação favorecido da Lei nº 8.023/90, ao arrepio da intenção do legislador quando esculpiu a primeira norma.

Assim, em face a não comprovação hábil da origem dos depósitos bancários (com a apresentação da documentação probatória apta e idônea e de maiores esclarecimentos acerca da divergência entre valores) e em decorrência do princípio da legalidade, que impede a criação de forma híbrida e não prevista em Lei de tributação de depósitos bancários com as regras benéficas da atividade rural, entendo que deva ser mantida a infração.

b. Depósitos Bancários do Sr. Antônio Calixto dos Santos

O contribuinte argumenta que Antônio Calixto, com quem assinou um contrato de parceria em 1/11/2007, transferiu R\$ 300.000,00 para compra de gado e, a partir de 28/5/2007, para promoção de pagamento de gado vendido e comprado perante terceiros.

Decido.

Com relação a Antônio Calixto, além do comprovante de transferência bancário, o contribuinte apresenta Instrumento Particular de Parceria Pecuária (fls. 354 a 356), **ausente registro público**, e uma declaração (fls. 375), subscrita pelo parceiro, instrumentos particulares cujos efeitos presumem-se verdadeiros somente em relação aos signatários, mas não a terceiros enquanto não houver registro público.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Logo, a documentação apresentada aos autos é inapta à comprovação da origem dos depósitos bancários, pois não oponíveis a terceiros, no particular a Fazenda Nacional, antes do bastante registro público.

c. Empréstimos

A respeito da prova de que alguns depósitos bancários tiveram origem em empréstimos, conforme declarações de fls. 376 e 377, é certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar

de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente, nos termos do art. 373 do CPC¹.

Conforme jurisprudência estabelecida no âmbito do CARF², a fim de comprovar o contrato de mútuo, é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Acórdão: 2401-007.231

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens pelo contribuinte devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova hábil e idônea. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS. A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

Acórdão: 2202-004.891

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária. REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, não registrados nem apurados na contabilidade da respectiva pessoa jurídica. REGISTROS CONTÁBEIS. A escrituração contábil em contas que evidenciam verbas tributáveis autoriza o fisco a promover o lançamento baseado nesses registros, cabendo à notificada o ônus da prova em contrário, com a devida correção da contabilidade.

fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Logo, ainda que não seja exigido um contrato formal de mútuo, o **registro público** é requisito essencial para que o contrato seja oposto à Fazenda Nacional, sobretudo quando as partes contratantes estão relacionadas.

Destarte, não considero comprovados os alegados empréstimos.

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Redator *ad hoc*